DECRETO Nº. 2.508, de 23 de Abril de 2020.

Dispõe sobre as alterações do Decreto 2.470, de 16 de março de 2020, do Decreto 2.473, de 21 de março de 2020, e do Decreto 2.488, de 6 de Abril de 2020, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do "Novo Coronavírus" (2019-nCoV) estabelecidas nos Decretos 2.470/2020 e 2.472/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de as autoridades públicas adotarem ações imediatas e eficazes para enfrentamento da propagação decorrente do "Novo Coronavírus" (2019-nCoV), sendo que inclusive a União já decretou estado de calamidade pública, o que foi reconhecida pelo Congresso Nacional;

CONSIDERANDO a Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020, e o Decreto 10.282, de 20 de março de 2020, expedidos pelo Presidente da República;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, por meio da Portaria 454, de 20 de março de 2020, expedida pelo Ministro da Saúde, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do "Novo Coronavírus" (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a Defesa Civil reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de Mato Grosso do Sul (Portaria 870, de 7 de abril de 2020);

DECRETA:

Art. 1° Ficam alterados o *caput* do artigo 1º, os §§1º, 5º e 8º do artigo 1°, os incisos III e XIII do artigo 2º e o artigo 4º, todos do Decreto 2.488, de 6 de abril de 2020, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

> **Art.1°** Os estabelecimentos privados do Município de Nova Andradina poderão voltar exercer as suas atividades, **facultativamente**, a partir do dia 27 de abril de 2020, pelo período das 7h até às 17hs, de segunda-feira a sexta-feira, e das 7h às 13hs, aos sábados, desde que preencham os requisitos abaixo:
>
> [...]
>
> **§1°** As conveniências, sorveterias, açaís, pizzarias, lanchonetes, os bares e os estabelecimentos que preponderam somente a venda de bebidas alcoólicas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia 27.04.2020, poderão funcionar internamente para realizar somente a entrega mediante delivery, retirada balcão e "drive thru" (vedado consumo no local), sendo obrigatório o uso de máscaras por seus empregados, colaboradores e clientes, além da disponibilização de álcool e gel 70%;
>
> [...]
>
> **§5°** As padarias, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia 27.04.2020, poderão funcionar interno para realizar somente a entrega mediante delivery, retirada balcão e "drive thru" (vedado consumo no local);
>
> [...]
>
> **§8º** Os estabelecimentos que estão autorizados a funcionar somente com entrega delivery, retirada balcão e "drive thru" não poderão deixar suas mesas e assentos disponíveis no ambiente para os consumidores.
>
> **Art. 2º...**
>
> [...]
>
> **III** - As lanchonetes, pizzarias, e os estabelecimentos alimentícios congêneres de pronto consumo (exceto restaurante) poderão manter seu funcionamento interno para realizar somente a entrega mediante delivery, retirada balcão e "drive thru" até às 21h, sendo, a partir desse horário, permitido o funcionamento apenas para entrega mediante delivery;

[...]

XIII – As conveniências, os bares e os estabelecimentos que preponderam somente a venda de bebidas alcoólicas até às 20h, sendo, a partir desse horário, permitido o funcionamento apenas para entrega mediante delivery;

Art. 4° Aos domingos, as lanchonetes, pizzarias e os estabelecimentos alimentícios congêneres de pronto consumo (exceto restaurante) poderão até às 13h manter seu funcionamento interno para realizar somente a entrega mediante delivery, retirada balcão e "drive thru" (vedado consumo no local) e, a partir desse horário, permitido o funcionamento apenas para entrega mediante delivery.

Art. 2º Ficam alterados o artigo 9°, o artigo 11 e o *caput* do artigo 13, todos do Decreto 2.473, de 21 de março de 2020, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 9º Fica expressamente vedado, por 60 (sessenta) dias, o funcionamento de bares e sorveterias aos dias de domingo.

Art. 11 Fica expressamente suspenso, por 30 (trinta) dias, contados do dia 27 de abril de 2020, as atividades de boates, danceterias, salões de dança, parques de diversão e parques temáticos, casas noturnas, tabacarias, clubes e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções.

Art. 13 Diante da grave ameaça do "Novo Coronavírus" (2019-nCoV) fica, desde já, vedado, por 60 (sessenta) dias, a circulação de pessoas no município de Nova Andradina-MS, das 21h às 4h, salvo em caráter excepcional e inadiável.

Art. 3° Ficam acrescentados os §§9°, 10, suas alíneas "a" a "d", 11 e 12 ao artigo 1°, os incisos XI, XVI, XVII e XVIII ao artigo 2º, o artigo 4º-A, o artigo 4º-B, o artigo 4°-C, o artigo 4°-D, o artigo 4°-E, o artigo 7-A, seus incisos I, II e III e §§1°, 2°, 3° e 4°, e o artigo 11-A, todos do Decreto 2.488, de 6 de abril de 2020, os quais possuem as seguintes redações:

Art.1°...

[...]

§9° Nas academias, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico serão permitidas a estadia de, no máximo, 1 pessoa

a cada 10m² (dez metros quarados) e não ultrapasse 15 (quinze) pessoas por estabelecimento, ocasião em que deverão organizar o distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) entre os usuários.

§10 Sem prejuízo do disposto nos incisos I ao VII deste artigo, as igrejas e as atividades religiosas de qualquer natureza deverão, obrigatoriamente:

a) permitir a estadia de, no máximo, 1 pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados) do salão/templo religioso e não ultrapassar 50 (cinquenta) pessoas por local;

b) organizar o distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) entre os usuários;

c) fornecer máscaras para seus empregados e colaboradores de acordo com as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde, bem como proibir a entrada de fiéis sem máscara;

d) controlar o acesso da quantidade de pessoas no templo religioso e a entrada e utilização das máscaras por todos durante a atividade religiosa;

§11 Os restaurantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia 27.04.2020, poderão funcionar de modo interno e externo (com consumo no local), até às 14h, desde que limitem a sua capacidade, no mínimo em 50% (cinquenta por cento), e mantenham suas mesas em uma distância mínima de 2m (dois metros) entre elas, sendo permitido o funcionamento apenas para entrega mediante delivery, retirada balcão e "drive thru" até às 21h e, a partir desse horário, permitido o funcionamento apenas para entrega mediante delivery;

§12 O comércio de ambulante poderá ser realizado, desde que o ambulante esteja regularmente cadastrado no Município de Nova Andradina, seja observado os requisitos dos incisos I, II, IV e VII deste artigo, além de providenciar o distanciamento entre as pessoas, no mínimo de 1,5m (um metro e meio), bem como usar e exigir o uso de máscara.

Art. 2º...

[...]

XI – As igrejas e as atividades religiosas de qualquer natureza até às 20h;

[...]

XVI - As academias, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico das 5h às 19h;

XVII – Os restaurantes;

XVIII - Salão de beleza, clínica de estéticas, cabelereiros e barbeiros até às 19h;

Art. 4º-A Aos domingos, as igrejas e as atividades religiosas de qualquer natureza poderão manter o funcionamento até às 20h, desde que atendido o §10 do artigo 1º deste Decreto.

Art. 4º-B Aos domingos, os restaurantes poderão funcionar de modo interno e externo (com consumo no local) até às 14h, desde que atendido o §11 do artigo 1º deste Decreto.

Art. 4º-C Aos domingos, os hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e quitandas poderão manter o funcionamento até às 13h (treze horas), desde que atendido o §2° do artigo 1° deste Decreto.

Art. 4°-D Aos domingos, as conveniências poderão manter o funcionamento até às 13h (treze horas), desde que atendido o §1° do artigo 1° deste decreto.

Art. 4°-E Aos domingos, as padarias poderão manter o funcionamento até às 13h (treze horas), desde que atendido o §5° do artigo 1° deste decreto.

Art. 7-A Sem prejuízo de outras sanções, o estabelecimento que desrespeitar este decreto estará sujeito às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – interdição;

III – cassação de alvará;

§1° As penalidades serão impostas de maneira fundamentada e de acordo com a razoabilidade e a proporcionalidade, de forma a não existir um grau de hierarquia entre elas.

§2° A interdição do estabelecimento poderá ocorrer por 24h (vinte e quatro horas), 48h (quarenta e oito horas) e 72h (setenta e duas horas).

§3° O estabelecimento que for reincidente da infração por três vezes terá, necessariamente, o seu alvará cassado pelo prazo de 1 (um) ano.

§4° O termo de auto de infração será lavrado de acordo com a Lei Municipal 117/92.

Art. 11-A As medidas de prevenção ao contágio e ao enfrentamento da propagação decorrente do "Novo Coronavírus" (2019-nCoV) serão revistas obrigatoriamente quando 50% (cinquenta por cento) dos leitos reservados para o seu tratamento estiverem ocupados.

Art. 4° Fica acrescentado o §3° ao artigo 6° e o artigo 17-B, seus incisos I, II e III e §§1°, 2°, 3° e 4°, todos do Decreto 2.473, de 21 de março de 2020, o qual possui a seguinte redação:

Art. 6º ...

[...]

§3º É obrigação de o estabelecimento impedir que a pessoa adentre ao estabelecimento ou utilize o serviço fornecido se não estiver usando a máscara.

Art. 17-B Sem prejuízo de outras sanções, o estabelecimento que desrespeitar este decreto estará sujeito às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – interdição;

III – cassação de alvará;

§1° As penalidades serão impostas de maneira fundamentada e de acordo com a razoabilidade e a proporcionalidade, de forma a não existir um grau de hierarquia entre elas.

§2° A interdição do estabelecimento poderá ocorrer por 24h (vinte e quatro horas), 48h (quarenta e oito horas) e 72h (setenta e duas horas).

§3° O estabelecimento que for reincidente da infração por três vezes terá, necessariamente, o seu alvará cassado pelo prazo de 1 (um) ano.

§4° O termo de auto de infração será lavrado de acordo com a Lei Municipal 117/92.

Art. 5° Fica acrescentado o artigo 13-A, seus incisos I, II e III e §§1°, 2°, 3° e 4° ao Decreto 2.470, de 16 de Março de 2020, o qual possui a seguinte redação:

Art. 13-A Sem prejuízo de outras sanções, o estabelecimento que desrespeitar este decreto estará sujeito às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – interdição;

III – cassação de alvará;

§1° As penalidades serão impostas de maneira fundamentada e de acordo com a razoabilidade e a proporcionalidade, de forma a não existir um grau de hierarquia entre elas.

§2° A interdição do estabelecimento poderá ocorrer por 24h (vinte e quatro horas), 48h (quarenta e oito horas) e 72h (setenta e duas horas).

§3° O estabelecimento que for reincidente da infração por três vezes terá, necessariamente, o seu alvará cassado pelo prazo de 1 (um) ano.

§4° O termo de auto de infração será lavrado de acordo com a Lei Municipal 117/92.

Art. 6° Fica revogado o parágrafo único do artigo 11 do Decreto 2.473, de 21 de março de 2020.

Art. 7° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **com efeitos a contar a partir do dia 27 de abril de 2020**, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 23 de abril de 2020.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição nº 0836
Data 24 / 04 / 20